



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073620-06.2024.8.19.0000
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0803138-87.2022.8.19.0026
AGRAVANTE: MARCO ANTONIO ARMOND ABREU FILHO
AGRAVADA: FABIELLE DA SILVA BASTOS
JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça do embargado, em execução de título extrajudicial, ao fundamento de que a documentação anexada, aos autos, não comprova a hipossuficiência econômica.

2. Nesta instância recursal, após a não comprovação da hipossuficiência, o agravante permaneceu inerte ao comando para que fosse efetuado o devido recolhimento do preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de recolhimento do preparo, quando exigido, configura deserção e impede o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR



4. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, devendo ser comprovado no momento da interposição, conforme art. 1.007 do CPC/2015.

5. O descumprimento da determinação de recolhimento do preparo, após intimação específica, caracteriza deserção e impede a análise do mérito recursal.

6. Trata-se de matéria de ordem pública, apreciável de ofício em qualquer fase processual, conforme pacífica jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “O preparo recursal é requisito extrínseco de admissibilidade, cuja ausência enseja a deserção do recurso, impossibilitando seu conhecimento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.007, § 4º, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 246083/PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 28.03.2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaperuna, nos seguintes termos (indexador 138915086 dos autos originários):

“Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** (notas promissórias) ajuizados por **FABIELLE DA SILVA BASTOS** em face de **MARCO ANTÔNIO ARMOND ABREU FILHO**, pretendendo a declaração de excesso de execução.

Ao ID.76907282 foi proferida decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e as pendências existentes na demanda. Observo que

resta pendente decisão quanto à gratuidade de justiça, visto que ambas as partes apresentaram impugnação. Pois bem.

Em relação a embargante **FABIELLE DA SILVA BASTOS**, analisando a documentação acostada aos autos, bem como suas manifestações, verifico que foram apresentados diversos documentos referentes à sua renda e situação patrimonial que justificam o deferimento da gratuidade de justiça. Anote-se.

Por outro lado, no que toca o embargado **MARCO ANTONIO ARMOND ABREU FILHO**, embora não possua bens declarados e nem vínculos empregatícios, entendo que ao dispor da quantia de quase R\$70.000,00 (setenta mil reais) por meio das notas promissórias que constituem o objeto do processo principal, o embargado afasta-se da condição de hipossuficiência arguida. Além disso, os documentos anexados aos autos, sobretudo balanço patrimonial, são incompatíveis com a gratuidade de justiça ora requerida. Desse modo, eventual pagamento das despesas processuais não acarretará prejuízo à subsistência do embargado, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Isto posto, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, para a colheita do depoimento pessoal da embargante para a devida elucidação dos fatos controvertidos, no dia 03/10/2024, às 15h, a ser realizada presencialmente na sede desde Juízo.

Havendo eventuais provas suplementares a serem juntadas aos autos, concedo às partes eventual juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes justificarem a pertinência para o deslinde da presente demanda. Intime-se as partes.”

Inconformado, o requerente interpõe o presente recurso alegando que: 1) “(...) a fundamentação do MM. Juiz a quo fere os direitos Constitucionais do agravante, visto que esta sendo provada a carência financeira do requerente

(...); 2) “(...) *“a quantia de quase 70.000,00 (setenta mil reais) por meio das notas promissórias que constituem o objeto do presente processo, o requerente afasta-se da condição de hipossuficiência arguida.”*, e ainda seguiu sustentando que “os documentos anexados aos autos, sobretudo balanço patrimonial, são incompatíveis com a gratuidade de justiça ora requerida, e, que, eventual pagamento das despesas processuais não acarretará prejuízo à subsistência do embargado”. (...); 3) “(...) *a referida quantia é fruto de economia do Agravante, que vinha juntado durante anos para compra de um terreno, e, que foi emprestado e não adimplido pela executada, ora agravada.* (...); 4) “(...) *a agravada ostenta forte poder econômico, adquirindo inclusive recentemente veículo avaliado em mais de R\$800.000,00 - (oitocentos mil reais), publicando nas redes sociais suas ostentações, documentos de prova ID 36323205. Em sendo assim, razão não há para que seja ela beneficiada do § 1º, art. 4º, da Lei nº 1060/50.* (...); 5) “(...) *Está devidamente comprovada nos autos à insuficiência de recursos do Agravante, a fonte de renda que o mesmo possui é ínfima.* (...).”

Ao final, requer (fl. 05 – indexador 02):

- 1) Nos termos do art. 932 CPC/2015, que seja dado provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão recorrida, conceder para o Agravante o benefício da Gratuidade de Justiça nos autos do processo nº **0803138-87.2022.8.19.0026**, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Itaperuna-RJ;
- 2) Que seja reformada a decisão do MM. Juízo a quo, INDEFERIDO o benefício de GRATUIDADE DE JUSTIÇA concedida a AGRAVADA nos autos do processo nº **0803138-87.2022.8.19.0026**, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Itaperuna-RJ;
- 3) Que, em caso de indeferimento do pedido acima, o que não se espera, se digne requisitar informações ao juiz da causa, dando-lhe prazo de dez (10) dias para tanto, informando-lhe que no caso de reforma da decisão agravada, será julgado prejudicado o agravo;
- 4) Pedir dia para julgamento, na forma do art. 1020 do CPC/2015, esperando que seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada para conceder para o Agravante o benefício da Gratuidade de Justiça, o que se pede como medida de Direito e de inteira Justiça;

Decisão determinando a juntada de comprovantes da hipossuficiência financeira (indexador 25).

Nova decisão determinando o cumprimento, na íntegra, do determinado no indexador 25 (indexador 888).

Certidão cartorária atestando a ausência de manifestação da parte quanto ao determinado (891).

No indexador 892, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado que o requerente recolhesse as despesas processuais sob pena de deserção.

Entretanto, consoante certidão da zelosa Secretaria, não houve manifestação do agravante, apesar de regularmente intimado (indexador 898).

É o que se pode relatar de útil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, verifica-se que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, eis que descumprido, pelo recorrente, requisito extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo.

Veja-se que por decisão deste Relator, foi determinado o recolhimento do preparo devido.

A decisão restou publicada e o agravante permaneceu inerte, conforme certificado pela Secretaria deste Órgão Fracionário.

Desse modo, não se verificando presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.007 do NCPC (justo impedimento), deve o recurso, ser declarado deserto.

Por se tratar de matéria de ordem pública, já que o preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, pode ser apreciada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, de ofício ou por requerimento da outra parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE ARGÜIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535-I, CPC. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PREPARO EFETUADO A DESTEMPO. ENUNCIADO N. 284, SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO.

I - Sendo a deserção um dos pressupostos dos recursos, tal requisito pode, e deve, ser apreciado mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber, nos juízos a quo e ad quem, independentemente de argüição da parte interessada, dado que se trata de matéria de ordem pública, que não fica ao talante das partes.

II - No caso, a ausência de decisão a respeito da deserção configura a hipótese prevista no inciso I do art. 535, CPC, pelo que se mostrava cabível a oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar a omissão existente.

III - Segundo o artigo 511, CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo.

IV - Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia.

(REsp 246083 / PA. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/03/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2000 p. 174)

Por fim, como o agravante deixou promover o devido recolhimento das custas, não se conhece do recurso, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade, *in casu*, o preparo, o que impede o exame do mérito.

III - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, **deixo de conhecer o presente agravo**, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator